



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2017.

### **COMUNICAÇÃO Nº 164 /17 – TJD/RJ**

### **DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. Wanderley Rebello de O. Filho, presentes os Auditores Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos, Dr. Rodrigo Octávio P. Borges, Dr. Julião M. Vasconcelos, Dr. Arilson Gouveia e os Procuradores Dr. Luiz Ribeiro da S. Junior e Dr. Leonardo de Araújo Rogel, ausências justificadas dos Auditores Dr. Edilson Gonçalves e Dr. Rafael Fernandes Lira, reuniu-se às 18h10min do dia 20 de junho de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

#### **1) Aprovada a ata da sessão anterior.**

#### **2) Processo: nº 156/17**

**Denunciado:** Wallace R. Rufino de Lima (Árbitro da partida)

**Tipificação:** Art. 266 do CBJD.

**Jogo:** CIG 7 de abril x Cara Virada FA

**Categoria:** Amador da Capital – Sub 15

**Data jogo:** 21/05/2017

**Representante legal dos denunciados:** Dra. Esther Freitas

**Auditor Relator:** Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Depoimento pessoal do Sr. Wallace Rogerio Rufino de Lima RG: 222686214 - árbitro

“Que o atleta de camisa 6 do 7 de abril ao tentar lançar a bola, o atleta adversário entrou de sola, pois chegou atrasado e deixou a perna; o depoente admite que redigiu a súmula de forma equivocada;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

que era uma falta para cartão amarelo sem gravidade; que é árbitro da Federação tendo iniciado suas atividades este ano”.

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 30(trinta) dias, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

### **3) Processo: nº 202/17**

**Denunciado:** Angra dos Reis EC (Associação)

**Tipificação:** Art. 203 do CBJD.

**Jogo:** Angra dos Reis EC x CF Rio de Janeiro

**Categoria:** Série B2 – Sub 20

**Data jogo:** 28/05/2017

**Representante legal do denunciado:** Dr. Mauro Chidid

**Auditor Relator:** Dr. Julião M. Vasconcelos

**Resultado:** Por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 200,00 (duzentos reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Leonardo Rangel e Dr. Rodrigo Borges que aplicavam multa de R\$ 650,00(seiscentos e cinquenta reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

**Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.**

### **4) Processo: nº 203/17**

**Denunciado:** Yan Silva de Carvalho (Atleta do Olaria AC)

**Tipificação:** Art. 258 do CBJD

**Jogo:** Serra Macaense FC x Olaria AC

**Categoria:** Série B1 – Profissional

**Data jogo:** 31/05/2017

**Representante legal do denunciado:** Dr. Ronaldo da S. Souza

**Auditor Relator:** Dr. Arilson Gouveia



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Resultado:** Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 258 para o art. 250 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Leonardo Rangel e Dr. Julião Vasconcelos que absolviam o denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

**5) Processo: nº 204/17**

**Denunciado:** Fabrício Coutinho Fernandes (AD Itaboraí)

**Tipificação:** Art. 254 § 1º I do CBJD

**Jogo:** Olaria AC x AD Itaboraí

**Categoria:** Série B1 – Sub 20

**Data jogo:** 03/06/2017

**Representante legal dos denunciados:** Ausente

**Auditor relator:** Dr. Rodrigo Octávio P. Borges

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

**6) Processo: nº 205/17**

**1º Denunciado:** Thiago Winicius Carvalho de Mello (Atleta do EC Tigres do Brasil)

**Tipificação:** Art. 250 § 1º I do CBJD

**2º Denunciado:** Renato Souza Andrade (Árbitro da partida)

**Tipificação:** Art. 266 do CBJD

**Jogo:** EC Tigres do Brasil x CR Vasco da Gama

**Categoria:** Série A – Sub 17

**Data jogo:** 03/06/2017

**Representante legal do denunciado:** Dr. Mauro Chidid (EC Tigres do Brasil) e Dra. Esther Freitas (Árbitro)

**Auditor relator:** Dr. Rodrigo Octávio P. Borges

Depoimento pessoal: Sr. Renato Souza Andrade – RG: 217281807 DICRJ - árbitro

“Perguntado pelo Auditor Presidente respondeu que preencheu e assinou a súmula que consta nos autos; que perguntado pelo relator Dr.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rodrigo Borges, respondeu que pediu ajuda ao 4º árbitro Thiago Roque e este trocou o nome dos atletas porque confundiu a súmula; porque estava com duas súmulas de categorias diferentes; que na realidade o atleta do Tigres atingiu o atleta do Vasco da Gama e aquele não é o Riquelme; que a retificação ocorreu no dia 09/06/2017".

**Resultado:** Apresentado pela defesa do 2º denunciado prova documental (súmula da partida).

Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Rodrigo Borges e Dr. Arilson Gouveia que aplicavam pena de 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 30(trinta) dias, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 266 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Rodrigo Borges e Dr. Leonardo Rangel que absolviam o denunciado, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

### **7) Processo: nº 206/17**

**1º Denunciado:** Caio Marcelo Pinheiro da Silva (Atleta do Nova Iguaçu FC)

**Tipificação:** Art. 254-B e 258 do CBJD

**2º Denunciado:** Alex de Oliveira Nascimento (Atleta do Fluminense FC)

**Tipificação:** Art. 254-B e 258 § 2º II do CBJD

**Jogo:** Nova Iguaçu FC x Fluminense FC

**Categoria:** Série A – Sub 20

**Data jogo:** 03/06/2017

**Representante legal do denunciado:** Dr. Marcelo Mendes (Nova Iguaçu FC) e Dr. Carlos Portinho (Fluminense FC)

**Auditor relator:** Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Depoimento Pessoal: Sr. Caio Marcelo Pinheiro da Silva – RG: 27063652-5 Detran - atleta

“Perguntado pelo relator, respondeu que não cuspiu no atleta adversário; que na verdade o atleta da camisa de número 5 do



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fluminense foi quem cuspiu no acusado; que o atleta da camisa de número 4 do Fluminense não foi o autor da cusparada; que não tomou qualquer providência quando viu o atleta número 4 ser expulso e que não proferiu qualquer palavrão ao ser expulso; que não escutou o que foi dito pelo atleta expulso do Fluminense, e que se dirigiu ao atleta número 5 para saber o motivo da cusparada; que ao indagar o atleta de número 5 do Fluminense sobre o que se passou, este disse que os dois haviam cuspidos um no outro. O que foi reportado para o árbitro; que nem o acusado e nem os demais atletas se preocuparam em dizer a verdade ao árbitro; perguntado pelo Auditor Arilson respondeu que a cusparada que partiu do atleta número 5 se deu em razão de uma troca de empurrões na área; que perguntado pela defesa respondeu que depois de ser expulso ficou revoltado, e foi em direção ao atleta número 5 e o indagou acerca da cusparada, o empurrou e disse que ele estava maluco; que não reagiu após a cusparada justamente porque não queria ser expulso”.

Depoimento Pessoal: Sr. Alex de Oliveira Nascimento – RG: 50474018-0 SP - atleta

“Que perguntado pelo relator respondeu que não cuspiu no atleta do Nova Iguaçu; que viu quando o bandeirinha chamou o árbitro, e caminhou junto na direção daquele, e ouviu o bandeirinha dizer que o acusado e o atleta de número 4 do Fluminense haviam trocado cusparadas; que ficou revoltado ao ser expulso, mas não proferiu qualquer palavrão; que chamou o árbitro de maluco e de louco mas não se lembra de ter dito a palavra “porra”; perguntado pelo Auditor Julião Vasconcelos, que não sabe dizer que jogadores participaram da confusão; que acha que foi acusado pelo bandeirinha porque foi em direção a ele; e que não sabe dizer se foi o atleta Vinicius de Oliveira, número 5 que cuspiu no atleta do Nova Iguaçu; perguntado pelo Auditor Arilson respondeu que após o término da partida os atletas não comentaram sobre quem seria o autor da cusparada; perguntado pela defesa do Fluminense respondeu que além do acusado um outro atleta do Nova Iguaçu e um do Fluminense também foram em direção ao árbitro, mas não se recorda quem são; que já no vestiário não ouviu nenhum atleta de seu clube dizer que sofreu uma cusparada”.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Resultado:** Apresentado por ambas as defesas prova de vídeo.

Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 6(seis) partidas, quanto à imputação do art. 254-B do CBJD e suspenso em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Julião Vasconcelos e Dr. Wanderley Rebello que absolviam o denunciado, quanto às imputações dos arts. 254-B e 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 254-B do CBJD e por maioria de votos, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Leonardo Rangel e Dr. Rodrigo Borges que aplicavam pena de 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

**Processo baixado à D. Procuradoria para denunciar o atleta de nº 5(cinco) do Fluminense FC.**

**Requerido pela defesa do Fluminense FC e D. Procuradoria a lavratura de acórdão.**

### **8) Processo: nº 207/17**

**1º Denunciado:** Gláucio Aleixo (Treinador do EC Rogi Mirim)

**Tipificação:** Art. 243-F § 1º do CBJD

**2º Denunciado:** Tiago Luiz Lopes dos Santos (Atleta do EC Rogi Mirim)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD

**3º Denunciado:** Lucas Graciano de Lima (Atleta do AE Piscinão de Ramos)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD

**Jogo:** AE Piscinão de Ramos x EC Rogi Mirim

**Categoria:** Amador da Capital – Sub 17

**Data jogo:** 03/06/2017

**Representante legal do denunciado:** Dr. Marcos Veloso (AE Piscinão de Ramos) e ausente (EC Rogi Mirim)

**Auditor relator:** Dr. Julião M. Vasconcelos

Requerido prazo de 48(quarenta e oito horas) para juntada da procuração do AE Piscinão de Ramos.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 6(seis) partidas e multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

**Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.**

### **9) Processo: nº 208/17**

**Denunciado:** Marcelo Costa Olegário (Atleta do Friburguense AC)

**Tipificação:** Art. 254 § 1º I do CBJD

**Jogo:** CA Barra da Tijuca x Friburguense AC

**Categoria:** Série B1 - Profissional

**Data jogo:** 04/06/2017

**Representante legal do denunciado:** Dr. Pedro Henrique Moreira

**Auditor relator:** Dr. Arilson Gouveia

**Resultado:** Apresentado pela defesa do denunciado prova de vídeo.

Por maioria de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Arilson Gouveia e Dr. Wanderley Rebello que aplicavam pena de 1(uma) partida, sendo convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

**10)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

**11)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**12)** O Procurador se manifestou em todos os processos.

**13)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

**14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

**15)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 21h30min.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2017.

Wanderley Rebello de O. Filho  
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva  
Secretária Adjunta